

**LEI DE NATUREZA, CONSENTIMENTO E LIMITES DA PROPRIEDADE:
LOCKE REINTERPRETADO**

**LAW OF NATURE, CONSENT AND LIMITS OF LAND OWNERSHIP:
LOCKE REINTERPRETED**

Danilo Camara Caretta¹

Resumo

Neste trabalho, reconstrói-se a abordagem lockeana acerca da lei de natureza, das cláusulas que regem o direito de propriedade no estado de natureza e do princípio de fidelidade, que prescreve o cumprimento das promessas e contratos livremente estabelecidos. Uma vez que, no *Segundo Tratado*, Locke não aborda suficientemente a interrelação desses três elementos, há margem para argumentar que o consentido pode interpor-se não apenas às limitações do direito de propriedade, oriunda das cláusulas que regulamentam este direito no estado de natureza, como também às determinações próprias da lei de natureza, de preservação de cada ser humano e da humanidade em geral. Esta interposição se apresenta especialmente com o pacto social. Não apenas considera-se que isto se dá em circunstâncias mais desfavoráveis como defende-se que esta interposição não pode ocorrer, dado que afronta o estatuto moral superior da lei de natureza, derivado de sua íntima conexão com Deus, autoridade suprema e soberana. Assim, o que se argumenta, com base na teoria política de Locke, é que há um dever das instituições sociais, bem como dos seres humanos em geral, de não opor-se ao necessário à consecução da preservação de si e da humanidade como também de fomentar o que for necessário à consecução deste fim.

Palavras-chave: Direito de propriedade. Consentimento. Lei de natureza.

Abstract:

In this work, the lockean approach on the law of nature, the clauses that regulate the right of property in the state of nature, and the principle of fidelity, which demands the keeping of freely established promises and contracts, is reconstructed. Since Locke doesn't address enough the connection between these three elements in the *Second Treatise*, there is scope to argue that the consent can interpose not only to the limitations of the right to property, i.e., to the clauses that regulate this right in the state of nature, but also to the specific determinations of the law of nature, of preservation of each human being and of humanity in general. This interposition takes effect specially in the social pact. Not only is this considered to occur in more unfavorable circumstances, but it is also argued that this interposition cannot happen given that it defies the superior moral status of the law of nature, derived from its intimate connection with God, supreme and sovereign authority. Therefore, based on Locke's political theory, there seems to be a duty, for social institutions as well as human beings in general, to not oppose whatever comes necessary to achieve self-preservation and the preservation of humanity, but also to enforce whatever is necessary to achieve this end.

Keywords: Right of property. Consent. Law of nature.

¹ Graduado em filosofia pela UEL (2013) e mestre em filosofia pela UFSC (2017). Atualmente é doutorando em filosofia na área de Ética e Filosofia Política também pela Universidade Federal de Santa Catarina.

E-mail: danielocaretta@msn.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3562-8327>.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2417250129652165>.

1. INTRODUÇÃO

Na obra *Dois tratados sobre o governo*, John Locke (1632 – 1704) versa sobre a ilegitimidade da monarquia absolutista, sobre a origem, organização e a finalidade de um governo político legítimo e sobre as condições que legitimam o exercício do direito de resistência. No decurso de sua argumentação, transita por três grandes questões cujo escrutínio se mostra essencial à sustentação de suas teses: o direito à *propriedade* ou, mais especificamente, as condições para que alguém possa ser considerado legítimo proprietário de algo; as incumbências próprias da *lei de natureza*, aplicáveis a todos os seres humanos enquanto seres portadores da faculdade da razão; e o *princípio da fidelidade*, que determina o dever de cumprimento de promessas e contratos livremente estabelecidos.

Neste trabalho, rerepresentamos a argumentação desenvolvida por Locke sobre esses três pontos, dando ênfase ao modo como se inter-relacionam e defendendo que há circunstâncias nas quais o consentido, mais especificamente, a legislação positiva que rege o direito de propriedade na sociedade civil, não só entra em choque com o determinado pela lei de natureza através das cláusulas da propriedade como estas próprias cláusulas podem, em casos-limite, conflitar consigo mesmas. Há, pois, uma incompatibilidade entre esses três elementos que não é abordada diretamente pelo filósofo e permanece mal resolvida. Por este motivo, propomos, ao fim, uma solução a este conflito. Para isto, atravessamos a seguinte linha argumentativa: nas duas primeiras seções, reconstruímos a argumentação de Locke acerca da lei de natureza e sua teoria da aquisição originária da propriedade. Na terceira seção, abordamos o princípio de fidelidade, como ele se manifesta na teoria lockeana e como entra em conflito com as determinações da lei de natureza e com as cláusulas da propriedade. Na quarta e última seção, apontamos uma solução posicionando a lei de natureza como a norma de maior importância, cuja observância cabe tanto às leis que regerem o direito de propriedade na sociedade civil como às demais leis, aos contratos, promessas e demais ações dos seres humanos.

2. LEI DE NATUREZA E ESTADO DE NATUREZA

O principal uso que Locke faz da ideia de lei de natureza se dá na análise do poder político, de sua origem e extensão: ela serve, juntamente com o livre consentimento, como critério de legitimação da autoridade política. Suas determinações são mais latentes no estado de natureza do que na sociedade civil institucionalizada, dado que naquela não existem leis positivas e a autoridade política encontra-se dispersa.

A fim de tornar mais claro o sentido e o papel que cumpre a lei de natureza na teoria política de Locke, analisemo-la parte a parte. De início, convém notar que ela se segue de um ato de Deus, de cuja soberania e autoridade suprema a lei deriva seu caráter imperativo. Todos nós, seres humanos², somos criaturas de Deus e estaríamos, por isso, sujeitos e subordinados aos seus desígnios (§6)³. Para torná-la conhecida e manifesta, Deus dotou-nos igualmente com a faculdade da razão e, com isso, abriu as portas para o entendimento do mundo natural e da moralidade. Ao pôr a razão em exercício, somos inevitavelmente conduzidos ao conhecimento da lei de natureza.

Em segundo lugar, esta lei é a principal norma vigente no estado de natureza concebido por Locke. Tal circunstância não deve ser confundida com uma conjuntura hipotética ou pré-social, dado que é concreta e delimitável sob aspectos históricos e sociopolíticos: é o estado em que se encontravam as comunidades humanas mais primitivas, os índios da América de seu tempo, que se encontra um soberano absoluto com relação aos seus súditos e mesmo os Estados-nações entre si, “pois sempre que houver dois homens [ou duas partes] que não tenham uma regra estabelecida e um juiz comum a quem apelar na Terra para determinar as controvérsias de direito entre eles, esses homens se encontrarão no *estado de natureza* e sob todos os inconvenientes deste” (LOCKE, 2005, p.462, acréscimos nossos).

Mesmo na ausência de leis positivas e de uma autoridade política definida, as partes do estado de natureza podem consentir livremente com regras adicionais para a regulação de sua conduta e convívio – como ver-se-á na sequência, o consentimento acerca de limites de territórios ou do valor da moeda é um exemplo desta prerrogativa. Tal consentimento tem legitimidade, para Locke, pois no estado de natureza todas as pessoas possuem igualdade de poder político e de jurisdição sobre si próprias, podendo

² Embora Locke utilize-se, via de regra, do termo “homem” em referência à espécie humana e não ao gênero masculino, como bem mostra passagem do início do §81: “Mas embora essas obrigações impostas à humanidade tornem os laços conjugais mais sólidos e duradouros no homem que nas outras espécies de animais [...]” (LOCKE, 2005, pp.453-4.), demos preferência neste trabalho ao uso de termos de gênero neutro, como “seres humanos”, “indivíduos” ou “pessoas” para o mesmo desígnio.

³ Todos os parágrafos mencionados neste trabalho são do *Segundo Tratado*.

regular suas ações e o uso de sua propriedade livremente, isto é, livre da força e da autoridade alheia. Há, portanto, uma igualdade de status entre todos os seres humanos, de modo que não se pode sustentar ou pressupor qualquer tipo de hierarquia ou subordinação entre eles. Simbolicamente, é como se cada um fosse rei na mesma proporção que os demais (§123).

A igualdade no que tange ao exercício da liberdade se dá, como dito, na esfera de regulação das ações e de uso da propriedade. Não se trata, contudo, de uma liberdade irrestrita já que, como apontado, a lei de natureza restringe o leque permissível de ações. Para Locke, a finalidade da lei de natureza, como também a das leis positivas, é a de

[...] *conservar e ampliar a liberdade*, pois, em todos os estados de seres criados capazes de leis, *onde não há lei, não há liberdade*. A liberdade consiste em estar livre de restrições e de violência por parte de outros, o que não pode existir onde não existe lei. Mas não é [...] *liberdade para que cada um faça o que bem quiser* (pois quem poderia ser livre quando o capricho de qualquer outro homem pode dominá-lo?), mas uma *liberdade* para dispor e ordenar como se quiser a própria pessoa, ações, posses e toda a sua propriedade, dentro dos limites das leis às quais se está submetido; e, portanto, não estar sujeito à vontade arbitrária de outrem, mas seguir livremente a sua própria. (LOCKE, 2005, pp. 433-4)

A lei de natureza determina que todo ser humano tem o dever de:

LF) Preservar-se e, não sendo esta uma necessidade premente, preservar o resto da humanidade, ao que se submetem várias tarefas⁴, como:
Ln1) querer⁵ a paz, isto é, repudiar e evitar o conflito injusto e desnecessário, pelo que se entende o não prejuízo da vida, saúde,

⁴ Doravante, chamaremos de Lei Fundamental de Natureza (*LF*) apenas a norma ampla que versa sobre a preservação de si e da humanidade. As determinações subsequentes da lei de natureza, que se colocam como meios à consecução de *LF*, serão retratadas por *Ln1*, *Ln2* e assim por diante. Sem dúvidas, muitas outras normas podem ser interpretadas como pertencentes à lei de natureza: não presumir subordinação dos demais, a imparcialidade no julgamento, o equilíbrio na punição das infrações e assim por diante. Mesmo o princípio da fidelidade e alguns aspectos da teoria da aquisição da propriedade podem ou não serem entendidos como derivações de *LF*. Não discorreremos sobre essas possíveis deduções pois, para nossos propósitos, a formulação da *LF* e suas ilustrações são mais que suficientes.

⁵ No início do §7, Locke afirma: “E para que todos os homens sejam impedidos de invadir direitos alheios e de prejudicar uns aos outros, e para que seja observada a lei da natureza, que quer a paz e a *conservação de toda a humanidade* [...]” (Ibid., p.385). Esta estranha passagem parece indicar um erro categorial de predicação cometido pelo autor, ao atribuir à lei de natureza o ato de *querer* (do inglês arcaico, *willeth*) a paz e a conservação da humanidade. Sobre este ponto, cremos haver duas interpretações plausíveis: a de que há uma finalidade ou tendência inerente à anuência à lei de natureza, que é a garantia da paz e da conservação; e a de que aos seres humanos é imputado o dever de querer e, por este motivo, esforçar-se pela paz e pela conservação da humanidade. A reformulação aqui proposta não tem a intenção de negligenciar o aspecto teleológico da lei de natureza, mas apenas dar ênfase ao seu caráter normativo e ao ônus que incide sobre os seres humanos.

integridade, liberdade e bens de outrem, bem como a preservação dos inocentes; e
Ln2) conter os transgressores da lei de natureza. (LOCKE, 2005, pp.384-386).

Da igualdade natural e da autorização ao uso da força em casos de transgressão resulta que todos os indivíduos do estado de natureza são juízes e executores da lei natural. Não é preciso muito para perceber a inconveniência de uma conjuntura como esta. Embora o conteúdo da lei natural seja, para Locke, claro e explícito em suas determinações a todos os seres racionais, estipulando precisamente o que corresponde a cada um e o que é adequado no castigo e na reparação de uma transgressão, ela não é uma lei escrita mas inscrita por Deus, pela razão, em nossos corações⁶ (§11), o que dificulta sua aplicação. Ademais, há que se considerar que não há perfeição moral nos seres humanos, pois pautam suas ações, em grande medida, por suas inclinações e interesses pessoais.

São dois, portanto, os desvios da execução da lei natural no estado de natureza: a parcialidade e equívoco no julgamento das transgressões e o excesso na sua punição, como parece deixar clara a seguinte passagem:

[...] não duvido que se objetará que não é razoável que os homens sejam juízes em causa própria, que o amor-próprio os fará agir com parcialidade em favor de si mesmos e de seus amigos. E, por outro lado, a natureza vil, a paixão e a vingança os levarão longe demais na punição dos demais, da qual nada resultará além de confusão e desordem. (LOCKE, 2005, p.391)

Quando uma pessoa age injustamente em relação à outra, transgredindo a lei natural, ela rompe a igualdade e a liberdade iniciais, pois se coloca como autoridade ao subordinar a vontade do outro à sua e, ao fazê-lo, suprime a liberdade daquele. Neste ato, o transgressor coloca-se em relação ao agredido num *estado de guerra*. Apenas neste caso estão os demais indivíduos do estado de natureza legitimamente autorizados a fazer uso da força com fins de punição ou castigo do infrator (*Ln2*), embora apenas à parte lesada caiba a reparação ou compensação pelo mal sofrido. Cabe frisar que, no estado de natureza, não só todos têm o *poder* ou autorização para serem executores da lei de

⁶ Peter Laslett (2005, p.121ss) atenta-se para a contradição entre essa inscrição da lei natural no espírito dos homens e a doutrina lockeana da mente como *tábula rasa*, vazia de conteúdo e preenchida apenas pela experiência. “Foi ela, talvez, o solvente mais eficaz para a atitude jusnaturalista”.

natureza, como todos também têm o *dever* indireto de ser seu executor, por subordinação ao dever de esforçar-se pela preservação da humanidade (*LF*).

Sobre este ponto, percebemos que há uma peculiar correlação entre o que é devido e o que é de direito dos seres humanos: todos têm o *direito* e o *dever* de lutar pela preservação de si e da humanidade. Veja-se, por exemplo, que no §6, é dito que “Cada um está *obrigado a preservar-se, e [...] deve, tanto quanto puder, preservar o resto da humanidade*” (2005., p.385), enquanto que, algumas páginas adiante (§11), ao tratar do direito de reparação, Locke diz:

[...] a pessoa prejudicada tem o poder de apropriar-se dos bens ou serviços do transgressor, por *direito de autopreservação*, assim como todo homem tem o poder de punir o crime para evitar que este seja cometido novamente, em *virtude do direito que tem de conservar toda a humanidade* e de fazer tudo o que for razoável para atingir tal fim. (LOCKE, 2005, p.389)

Outra importante passagem que exemplifica o direito oriundo da lei de natureza é a que abre o Capítulo V do *Segundo Tratado*:

[...] a razão natural – que nos diz que os homens, uma vez nascidos, têm direito à sua preservação e, portanto, à comida, bebida e a tudo quanto a natureza lhes fornece para sua subsistência [...] (LOCKE, 2005, p.405)

Por fim, o *governo civil* é, então, concebido por Locke como o único “remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza” (LOCKE, 2005, p.391), cuja condição “é repleta de temores e perigos constantes” (p.495). Sua finalidade, contudo, não é pura e simplesmente a garantia da paz e da ordem (o que se assemelharia ao contratualismo de Hobbes), mas sim a garantia do que está no cerne dos conflitos, isto é, o direito de *propriedade* dos cidadãos entendido no sentido amplo de vida, liberdade e bens, cujo usufruto, fora da sociedade civil, é “bastante incerto e inseguro” (p. 495). Através de um pacto social de livre consentimento, os indivíduos abdicam de seu poder de juízes e executores da lei de natureza e transferem-no à sociedade política. Tal ato dá origem a um *corpo político*, movido pelas decisões da maioria e autorizado a pôr em exercício o poder político e dar forma ao sistema jurídico e às demais instituições que regularão não apenas o direito de propriedade, seu uso, aquisição e transferência, mas toda a estrutura social e governamental.

Mas que regulação incide sobre a propriedade no estado de natureza e que relação mantém com as leis positivas que regulam este direito na sociedade civil?

3. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA, TRABALHO E LIMITES DA PROPRIEDADE

A primeira coisa a se pontuar a respeito da teoria da propriedade de Locke é que ela é crucial na crítica à tese defendida por Robert Filmer em *Patriarcha*, segundo o qual, em linhas gerais, a terra, seus frutos e todas as criaturas vivas teriam sido dadas a Adão e a seus herdeiros diretos para seu uso e domínio privado. Esse direito de propriedade teria sido suficiente para legitimar o exercício exclusivo da autoridade política. Sendo os reis herdeiros diretos de Adão e sendo toda a propriedade de seu direito, restaria justificada a monarquia absolutista.

Não nos estenderemos na crítica de Locke às posições absolutistas de Filmer, desenvolvidas no *Primeiro Tratado*. Assinalamos apenas que o ponto de partida de Locke também é teológico e também assume que Deus, enquanto criador, é autoridade suprema e soberana perante todas as criaturas, e d'Ele a autoridade legítima deriva. As semelhanças, contudo, encerram-se neste ponto, já que, para Locke, a autoridade política não está atrelada à propriedade nem deriva de um direito de herança à autoridade paterna de Adão. A terra e tudo o que nela cresce e vive são entendidas, contrariando Filmer, como concessões do criador à *toda a humanidade em comum*, “para o sustento e o conforto de sua existência” (LOCKE, 2005, p.407).

Também a razão foi dada aos homens, uma faculdade que os separa das demais criaturas e que lhes possibilita o conhecimento da lei natural. Mas um ponto relevante é que cada indivíduo tem *propriedade sobre sua própria pessoa*. Curiosamente, ao tratar deste ponto (§27 e §173 do *Segundo Tratado*), Locke não recorre à ideia de concessão divina. Entretanto, é plausível assumir, seguindo a natureza de sua argumentação, que Deus, enquanto criador de tudo, teria dado aos homens a vida e a propriedade sobre suas próprias pessoas para que, através de seu trabalho, pudessem tomar como seu o que fosse necessário a seu sustento e preservação.

A esta altura, alguém poderia indagar a necessidade desse constante apelo à divindade que perpassa a argumentação desenvolvida por Locke. Uma interpretação secular da propriedade da própria pessoa não seria de imediato implausível e poderia mesmo servir de base a uma teoria de cunho contratualista. Ocorre que, ao fazê-la,

estaríamos abdicando do estatuto moral superior da lei de natureza, de prescrição divina e válida a todos os seres humanos independente do que compactuem entre si. Quando trata da doutrina da lei natural de Locke em suas *Conferências sobre a história da filosofia política*, John Rawls atenta-se para este problema:

[..] o pensamento subjacente de Locke, do começo ao fim, é de que nós pertencemos a Deus como propriedade d’Ele; que nossos direitos e deveres derivam da posse que tem Deus sobre nós, assim como dos propósitos pelos quais fomos gerados – propósitos que, para Locke, encontram-se claros e inteligíveis na própria lei fundamental da natureza. [...] para Locke e seus contemporâneos, a religiosidade é fundamental, e negá-la seria correr o risco de séria má compreensão do pensamento desses autores. (RAWLS, 2012, pp.132-3)

Sendo proprietário de si, cada indivíduo é dono dos esforços que emprega, ou seja, é dono de seu trabalho⁷. Através deste, o sujeito infunde algo de si na coisa ou bem que está fora dele, além dos limites corpóreos de sua própria pessoa. Esta infusão inevitavelmente afeta a coisa trabalhada, transformando-a. O trabalho distingue a coisa trabalhada e, numa circunstância onde a propriedade ainda é comum, torna-a única e vincula-a ao trabalhador como sua por direito. Para Karl Olivercrona (1974, p.225), esta *mistura* ou *infusão* de algo do eu na coisa externa faz com que a coisa passe a ser, propriamente, parte de sua pessoa, e sendo o eu (*self*) o proprietário de sua pessoa, ninguém mais pode reivindicar qualquer direito àquilo que ele adquiriu.

Em outras palavras: o trabalho (no sentido de atividade ou de esforço empregado) torna privado o que antes era de propriedade comum, sendo ele o elemento que justifica a aquisição originária da propriedade. À guisa de exemplificação, Locke cita, no Capítulo V do *Segundo Tratado*, o esforço de uma pessoa ao recolher os frutos de uma árvore (§28), ao abater uma caça (§30) ou no cultivo de uma extensão de terra (§32):

Aquele que se alimenta das bolotas que apanha debaixo de um carvalho ou das maçãs que colhe nas árvores do bosque com certeza delas apropriou-se para si mesmo. Ninguém pode negar que o alimento lhe

⁷ Em “Locke on Property”, J.P. Day (1966, pp. 4ss) destaca que o termo *trabalho*, no *Segundo Tratado*, não possui uma significação precisa: por ora, é entendido como atividade (no sentido do ato do verbo ou de *labour*) e, por outra, como produto ou realização daquela atividade. Assim, para Locke, o indivíduo que tem propriedade sobre a própria pessoa tem propriedade sobre a atividade que desempenha. Disto se segue que o indivíduo tem direito àquilo que produziu ou realizou com sua atividade. Para Day, o argumento lockeano é inválido pois, em virtude desta imprecisão terminológica, é possível aceitar a verdade da proposição “Todo ser humano tem direito de propriedade sobre o trabalho de sua pessoa” sem aceitar a verdade de “Todo ser humano tem direito de propriedade sobre aquilo que ele misturou o trabalho de sua pessoa”.

pertença. Pergunto então quando passou a pertencer-lhe: Quando o digeriu? Quando o comeu? Quando o ferveu? Quando o levou para casa? Ou quando o apanhou? Fica claro que, se o fato de colher o alimento não o fez dele, nada mais o faria. Aquele *trabalho* imprimiu uma distinção entre esses frutos e o comum, acrescentando-lhes algo mais do que a natureza, mãe comum de todos, fizera. (LOCKE, 2005, pp. 409-10)

Mas, sendo agora a *principal questão da propriedade* não os frutos da terra e os animais que destes subsistem, e sim a *própria terra*, como aquilo que tem em si e carrega consigo todo o resto, creio que está claro que, também neste caso, a *propriedade* é adquirida como no caso anterior. A *extensão de terra* que um homem pode arar, plantar, melhorar e cultivar e os produtos dela que é capaz de usar constituem sua *propriedade*. (LOCKE, 2005, pp.412-13)

Além de meio para a aquisição originária da propriedade, o trabalho ainda desempenha, pelo menos, outras duas funções importantes na teoria de Locke: como medida do valor de um bem ou de uma extensão de terra (§40), chegando a ser concebido pelo filósofo como a maior medida do valor de todas as coisas (§43); e a de elemento limitador da extensão de propriedade a que uma pessoa tem direito (§36).

Dito isso, é plausível indagar: afinal, de que modo alguém pode se tornar legitimamente proprietário de algo? Que restrições se aplicam ao direito de propriedade, quanto a seu uso e sua extensão? As cláusulas que regem o direito de propriedade no estado de natureza lockeano respondem a tais indagações, podendo ser apresentadas na seguinte formulação:

CL1) Sendo a propriedade comum, o trabalho de uma pessoa é condição suficiente para que ela se torne legítima proprietária da coisa trabalhada (*cláusula da aquisição originária da propriedade*).

CL2) A extensão legítima da propriedade de uma pessoa é limitada:

CL2.1) pela extensão de seu trabalho (*cláusula do trabalho*);

CL2.2) pela condição de usufruir dos bens adquiridos, sem perecimento dos mesmos (*cláusula do usufruto*);

CL2.3) pela condição de haver recursos suficientes e de igual qualidade deixados em comum para as demais pessoas (*cláusula dos recursos*).

Já que, como dito anteriormente, há uma correlação entre o que é de direito e o que é de dever dos seres humanos no que tange à lei natural, há também que se fixar a seguinte norma:

CL3) que a cada um seja garantido o que é seu por direito, segundo a razão ou lei natural, isto é, comida, bebida e tudo o mais que for

necessário à sua preservação e subsistência (*cláusula do direito à propriedade*). (cf. LOCKE, 2005, p.405)

Enquanto que *CL3* especifica que há um direito à propriedade (direito de tornar-se legitimamente proprietário de algo) como condição necessária à consecução de *LF*, *CL1* esclarece que o *trabalho* é condição suficiente a este direito no estado de natureza, embora, como se verá na sequência, nem sempre seja a única condição. *CL2.1* e *CL2.3* determinam a adequada extensão do direito de propriedade enquanto que *CL2.2* determina também o seu *uso*. *CL2.1* é enunciada separadamente pois possui um aspecto agregador (direito a tudo o que for atingido com o trabalho) e distinto das duas demais cláusulas de *CL2*. Entretanto, enquanto critério limitador do direito de propriedade, *CL2.1* acaba sendo desconsiderada devido à maior restritividade de *CL2.2* e *CL2.3*.

Percebe-se, pois, que a aquisição originária da propriedade prescinde do contrato ou do consentimento mútuo. Nas palavras do filósofo: “Fosse tal consentimento necessário, o homem teria morrido de fome, não obstante a abundância com que Deus o proveu” (Ibid., p. 410). Entretanto, o escasseamento de terras em comum, isto é, que podiam ser originariamente adquiridas, forçou os seres humanos a entrar em acordo quanto à extensão de suas terras e de sua propriedade. Já o advento da moeda, um instrumento não-perecível cujo valor não decorre da função que cumpre na ordem natural mas deriva de um consentimento mútuo, ainda que tácito, permitiu aos seres humanos se desvencilhar das cláusulas limitantes do direito de propriedade, em especial da *cláusula do usufruto*. Este é um ponto relevante para a teoria de Locke: o exagero nos limites da justa propriedade reside no perecimento inútil de qualquer parte dela e não em sua extensão (LOCKE, 2005, p.426). Isto implica que, inventado o dinheiro, a acumulação de propriedade deixou de ter restrições. É o que deixa claro a seguinte passagem:

[...] vê-se claramente que os homens concordaram com a posse desigual e desproporcional da terra, tendo encontrado, por um consentimento tácito e voluntário, um modo pelo qual alguém pode *possuir com justiça*⁸ mais terra que aquela cujos produtos possa usar, uma vez que tais metais [ouro e prata] não se deterioram nem apodrecem nas mãos de quem os possui. Essa partilha das coisas em uma desigualdade de propriedades particulares foi propiciada pelos homens fora dos limites da sociedade e sem um pacto, apenas atribuindo-se um valor ao ouro e à prata e concordando-se tacitamente com o uso do dinheiro. (LOCKE, 2005, p.428, acréscimos e itálicos nossos).

⁸ O termo é tradução direta de *fairly possess*, expressão utilizada na língua inglesa: “[...] they having, by a tacit and voluntary consent, found out a way how a man may fairly possess more land than he himself can use the product of”. (LOCKE, 2003, p.121)

Em resumo: originariamente, a aquisição da propriedade carecia de qualquer consentimento. Quando conflitos quanto à extensão de terra passaram a emergir, acordos quanto a seus limites passaram a ser necessários. Em virtude da complexificação das relações interpessoais, mediadas em grande parte pelo valor da moeda, e do pacto social que deu origem à sociedade civil, o direito de propriedade passou a ser cada vez mais regulado pelo consentido, isto é, por acordos e pela legislação positiva, dissociando-se de suas cláusulas limitantes e afastando-se das prescrições da lei de natureza.

Mas teria Locke acertado ao colocar o consentimento como único critério para delimitar a adequada extensão da propriedade? Ela não passaria a ser, com isso, *potencialmente* ilimitada? E quanto às restrições colocadas pela *cláusula dos recursos*: são deixadas de lado na sociedade civil ou devem ainda ser observadas? Abordaremos essas questões na sequência após elucidar o sentido e o papel cumprido pelo *princípio de fidelidade*.

4. PRINCÍPIO DE FIDELIDADE E CONSENTIDO *VERSUS* PREVIAMENTE DETERMINADO

4.1 Princípio de fidelidade e suas qualificações

Embora beire o tautológico dizer que o consentido só se vincula como norma se houver um dever prévio de ser fiel e cumprir com o que se consente, Locke não oferece uma formulação precisa do princípio de fidelidade nem esclarece se ele é uma das determinações próprias da lei da natureza (*Lnx*) ou se se coloca acima dela, isto é, acima do dever de preservação de si e da humanidade. Como ficará claro no decorrer desta e da próxima sessão, a interpretação que damos aqui à sua teoria se fundamenta em grande parte no silêncio do filósofo sobre essa questão e sobre uma eventual vigência das cláusulas da propriedade na sociedade civil.

A formulação mais precisa do princípio de fidelidade tem como base o afirmado nas linhas finais do §14 do *Segundo Tratado* e é a seguinte:

PF) A todo ser humano compete o *dever moral* de ser fiel à palavra dada e de cumprir as promessas e os contratos livremente estabelecidos,

“pois a verdade e observância da palavra dada cabem aos homens como homens, e não como membros da sociedade” (LOCKE, 2005, pp.393-4).

O qualificador *livremente estabelecido* foi aqui empregado para assinalar que há condições sob as quais as promessas e contratos firmados são válidos e, noutras, nulos. É plausível admitir que o poder vinculante de uma promessa está relacionado à circunstância na qual foi proferida e que diminui ou deixa de existir à medida em que se fazem presentes algumas particularidades. Por exemplo, não se pode admitir que uma promessa feita sob tortura ou grave ameaça tenha a mesma força vinculante que uma promessa livremente estabelecida. Embora não adentremos em tais especificidades, claro está que, para Locke, o pacto social e o consentimento acerca dos limites da terra e do valor da moeda são pactos deste último tipo.

O qualificador *moral*, por sua vez, é aqui utilizado apenas no intuito de distinguir os deveres oriundos diretamente do princípio de fidelidade dos *deveres jurídicos*, de seguir o determinado pela legislação positiva. Pois as determinações do primeiro valem para todos os seres humanos enquanto tais, tanto no estado de natureza quanto na sociedade civil, enquanto que as do segundo são contingenciais e dependem das especificidades de cada legislação. Assim, mesmo que um indivíduo não concorde de imediato com as determinações de uma lei positiva – um tributo, por exemplo –, a ele cabe o dever jurídico de observância desta lei e a penalização em caso contrário. Entretanto, para Locke, mesmo os deveres jurídicos derivam sua legitimidade do princípio de fidelidade: tendo o pacto social sido livremente estabelecido, enquanto o governo político orientar-se na execução de sua finalidade, que é a garantia do direito de propriedade em sentido amplo (§94), vigorará o dever de cumprir com o que for determinado por ele. A suspensão deste dever está condicionada, por sua vez, à falha na garantia daquele direito.

4.2 Relação entre o princípio de fidelidade, as cláusulas da propriedade e a lei de natureza

Mas qual é o *estatuto moral* do princípio de fidelidade e qual a sua relação com a *lei de natureza*? Infelizmente, Locke não aborda diretamente esta questão, ao contrário do que faz no capítulo V do *Segundo Tratado* quando relaciona o direito natural à

propriedade com a lei de natureza. Rawls resume esta relação de maneira bastante acertada:

[...] (i) dada a lei fundamental da natureza – segundo a qual toda a humanidade deve ser preservada etc. –, (ii) dado que a riqueza da natureza é para nosso uso e (iii) dado ainda que é impossível obter o consentimento (expresso) do resto da humanidade, daí segue-se que Deus deve querer que possamos nos apropriar da riqueza da natureza e fazer uso dela com base nas duas condições mencionadas [cláusulas do usufruto e dos recursos]. Caso contrário, não haveria como preservar toda a humanidade e, possivelmente, cada um dos seus membros. Assim, o direito natural à propriedade (liberdade de uso), no estado de natureza, é a conclusão de um argumento derivado da lei fundamental da natureza (complementado por outras premissas). (RAWLS, 2012, p.131, acréscimos nossos)

Deste modo, fica evidente que as cláusulas que regem o direito de propriedade não apenas estão em total conformidade com a lei de natureza como são condições necessárias para a sua efetivação: enquanto o trabalho é condição suficiente da propriedade, a propriedade é condição necessária para o usufruto e, conseqüentemente, para a preservação de si mesmo e da humanidade. Por este motivo, a ideia de um indivíduo usufruir de um bem sem ser seu proprietário ou sem ter a autorização do legítimo proprietário para tal é incompatível com a teoria lockeana. É claro que isto se dá em circunstâncias específicas: no estado de natureza e, mais precisamente, numa circunstância onde os recursos deixados à humanidade em comum são abundantes. Mas como se configura, então, a relação das cláusulas de propriedade com o princípio de fidelidade?

Para entender melhor esta questão, é preciso antes entender as circunstâncias na qual ela se coloca. Rawls (2012, pp.164-5) sugere que a teoria lockeana da propriedade pode ser dividida em dois estágios: no primeiro, o estado de natureza, não existem leis positivas e a autoridade política encontra-se dispersa. Esse estágio subdivide-se em A) a época dos primórdios do mundo; B) a época da fixação das fronteiras tribais por consentimento; C) a época do surgimento da moeda e do comércio, também por consentimento. O segundo estágio, de concentração da autoridade política, subdivide-se em D) a época da monarquia patriarcal; e E) a época da formação do governo através do pacto social e da regulamentação da propriedade. Uma perspectiva bastante semelhante é oferecida por Karl Olivercrona em “Locke’s Theory of Appropriation” (1974, p.220), mas com um importante pormenor: a circunstância A) teria sido concebida por Locke como

uma circunstância de abundância de recursos, onde há mais terra e frutos do que o necessário para suprir as necessidades dos seres humanos, enquanto que B) dá início à “era da escassez” em virtude do estabelecimento das fronteiras das comunidades políticas, que se acentua em virtude do comércio e do advento do dinheiro em C).

Enquanto que em A) vigoram, como normas, a lei de natureza e as cláusulas da aquisição da propriedade, em B) o consentimento começa a operar como elemento limitador deste direito. Em C) e em E), ele é praticamente a única regra operante. D) é claramente uma exceção já que se trata de um governo ilegítimo.

Assim, retomando a questão anterior, o peso relativo das determinações das cláusulas da propriedade perde força com o avançar das eras, e o princípio de fidelidade, materializado nos acordos delimitam a extensão da terra, o valor da moeda e no pacto social, faz com que o consentimento prevaleça, ao fim, como *único critério* para delimitação da propriedade.

Sobre o consentimento conclui-se, então, que compõe uma importante regra que perpassa toda a argumentação lockeana, denominada aqui de *Lei Fundamental de Propriedade*⁹:

LP) Uma vez que todas as normas vigentes estão sob observância e que o governo político, se existente, é legítimo, apenas através do próprio consentimento alguém pode abrir mão de seu direito à propriedade de algo.

Em outras palavras, a desapropriação está sujeita ou à inobservância das normas vigentes, sejam as da lei da natureza ou as da lei positiva, ou à vontade do legítimo proprietário.

Entendidos os contextos em que se dá a relação do consentimento com as cláusulas da propriedade, é de maior importância agora indagar se a teoria lockeana oferece boas justificativas para o ganho de força de um elemento em detrimento do outro na delimitação do direito à propriedade.

O consentimento entra em cena no lugar da *cláusula do trabalho (CL1)* como condição de possibilidade de aquisição (não-originária) de um bem qualquer, já que mesmo nas primeiras eras da humanidade alguém poderia livremente abrir mão de sua propriedade doando-a, deixando-a como herança ou trocando-a por outra coisa de seu interesse. Ao tomar o lugar da *cláusula do usufruto (CL2.2)* com o advento da moeda, o

⁹ Emprestamos o termo da interpretação de Rawls (2012, p.165), embora empreguemo-lo em sentido mais amplo.

consentimento também se sobrepõe à *cláusula do trabalho* (CL2.1) em virtude da maior restritividade daquela. Não há, entretanto, nenhuma oportunidade na qual Locke avalia a sobreposição do consentimento à *cláusula dos recursos* (CL2.3).

Sobre um possível desacato à CL2.3, que se considere o seguinte: “[...] nos governos, as leis regulamentam o direito de propriedade, e a posse da terra é determinada por legislações positivas.” (LOCKE, 2005, p.405). Em outras palavras, na sociedade civil, a extensão do direito de propriedade é determinada *exclusivamente* pelo consentimento, o que indica que as *cláusulas da propriedade* não têm mais vigência. Dado o caráter restritivo destas cláusulas e de sua suspensão, a extensão do direito de propriedade *pode* aumentar consideravelmente com o transcorrer das eras. Sendo isto um *fato* e não apenas uma potencialidade e considerando o vertiginoso crescimento populacional¹⁰, segue-se que a quantidade de terras deixadas *em comum* para a humanidade *diminui*. Mesmo fixado um limite à propriedade, dado o aspecto gradativo das premissas anteriores (o crescimento populacional e a diminuição das terras deixadas em comum), conclui-se que, em algum momento, os recursos deixados em comum para os demais não mais serão *suficientes, de igual extensão ou de igual qualidade*, de modo que CL2.3 seja, a partir de então, desrespeitada.

Correndo o risco de sermos repetitivos, o que está sendo dito é o seguinte: as cláusulas que regem o direito de propriedade no estado de natureza lockeano vigoram numa circunstância bastante favorável, isto é, uma circunstância onde há recursos abundantes e mais que suficientes para a satisfação das necessidades dos seres humanos. Estas cláusulas têm, apesar desta abundância, um caráter fortemente restritivo, de modo que a extensão do direito de propriedade, sob sua vigência, é consideravelmente pequena. O consentimento acerca do valor da moeda e especialmente da legislação que regula o direito de propriedade abre margens para a extensão deste direito sob circunstâncias notavelmente mais desfavoráveis já que, em eras posteriores, há pouca (ou quase nenhuma) propriedade deixada em comum. Em dado momento, com o gradativo escasseamento dos recursos e crescimento populacional, o consentido acaba por se sobrepor também à determinação de haver recursos suficientes e de igual qualidade deixados aos demais.

¹⁰ O crescimento populacional, além de um fato histórico, também pode ser deduzido das palavras de Locke. Ver §§31, 36 do *Segundo Tratado*.

O sentido que Locke dá à expressão "haver o suficiente deixado aos demais", que compõe a *cláusula dos recursos*, é o de que a quantidade de terras que um indivíduo conseguia se apropriar, nas primeiras eras do mundo, não restringia a quantidade de terras que outro indivíduo também conseguia. "De modo que, na verdade, nunca houve menos para os outros pelo fato de ele ter delimitado parte para si, pois aquele que deixa para outro tanto quanto este possa usar faz como se não houvesse tomado absolutamente nada" (LOCKE, 2005, p.413). Por este motivo, justiça seja feita: a escassez de recursos nunca foi entendida como um problema por Locke. Para o filósofo, é evidente que, em seu tempo e sob a vigência exclusiva da lei de natureza e das cláusulas da propriedade, ninguém poderia queixar-se da falta de terras ou de recursos para prover seu próprio sustento. É o que deixa claro a seguinte passagem:

A natureza fixou bem a medida da propriedade pela extensão do trabalho e da conveniência de vida dos homens. O trabalho de nenhum homem seria capaz de dominar ou apropriar-se de tudo nem poderia o seu desfrute consumir mais que uma pequena parte. De modo que era impossível a qualquer homem usurpar dessa forma os direitos de outro ou adquirir uma propriedade em prejuízo do vizinho, que ainda teria espaço para uma posse tão boa e tão grande (depois que o outro houvesse tomado a sua) quanto a que havia antes da apropriação. [...] E a mesma medida pode ainda ser admitida, sem o prejuízo de quem quer que seja, por mais repleto que o mundo pareça estar. Pois suponhamos um homem, ou uma família, no estado em que se encontravam quando o mundo começou a ser povoado pelos filhos de Adão ou de Noé; caso ele plantasse alguma das terras incultas do interior da América, veríamos que as posses que poderia amealhar para si mesmo segundo as medidas que apresentamos não seriam muito grandes e tampouco, mesmo nesses dias, prejudicariam o resto dos homens ou lhes dariam motivo para se queixarem ou se julgarem lesados pela usurpação desse homem, embora a raça dos homens se tenha hoje espalhado para todos os cantos do mundo e exceda infinitamente o pequeno número que havia no princípio. (LOCKE, 2005, pp.415-6)

Além do mais, o princípio da fidelidade, por si só, não diz nada sobre o conteúdo dos pactos firmados, bastando, para sua legitimidade, que tenham sido estabelecidos em condições de liberdade, como é o caso do pacto que determina a saída do estado de natureza e a entrada na sociedade civil. A rigor, os membros da sociedade podem optar tanto por uma estrutura social na qual a propriedade é distribuída de maneira profundamente desigual, quanto por desenhar o arranjo jurídico e institucional incluindo como *deveres jurídicos* a observância das cláusulas da propriedade, tanto quanto isso for cabível a uma legislação positiva.

Entretanto, como se sabe, este caráter infinito e inesgotável da terra e dos recursos mostrou-se falso, de modo que, mesmo sob a vigência exclusiva das cláusulas da propriedade no estado de natureza, *CL2.3* poderia em algum momento ser descumprida apenas em virtude do crescimento populacional. Em outras palavras, o simples fato de que cada vez mais pessoas requisitam os recursos naturais, mesmo o indispensável à própria sobrevivência, faz com que, em dado momento, não haja mais recursos suficientes em comum para os demais. Obviamente, este acontecimento é bastante acelerado em virtude da propriedade potencialmente ilimitada e fundamentada apenas no consentimento.

Também é bastante estranho, para dizer o mínimo, que existam cláusulas que determinem, de antemão e de maneira bastante restritiva, a extensão legítima da propriedade numa circunstância de abundância e, numa circunstância de escassez, tais cláusulas percam a vigência e a extensão da propriedade seja *potencialmente* ilimitada, já que delimitada apenas pelo consentimento. Se as condições necessárias à efetivação da lei de natureza, nas primeiras eras do mundo, deixaram de se fazer presentes, então ou também se impõe ao que consentido a incumbência de lográ-la ou haverá um conflito real entre o consentido e o previamente determinado pela lei natural.

5. DO PREVIAMENTE DETERMINADO AO CONSENTIDO

Ainda que a teoria de Locke abdique das *cláusulas do trabalho e do usufruto* na delimitação do direito de propriedade e não investigue a relação do consentimento com a *cláusula dos recursos* (tampouco apresente razões para justificar a sobreposição do primeiro sobre a segunda), é bastante evidente que, sob nenhuma hipótese, o positivamente legislado deve prevalecer sobre o previamente determinado pela lei de natureza. Esta tese é pouco enfatizada por Locke no *Segundo Tratado*, sendo apresentada de modo evidente em apenas duas passagens: no capítulo II onde, ao acusar grande parte das leis dos países de seguir "[...] interesses contrários e ocultos formulados por meio de palavras" (LOCKE, 2005, p.390-1), é dito que "[...] só são verdadeiras se baseadas na lei da natureza, mediante a qual são reguladas e interpretadas" (Ibid., p.391), e especialmente no capítulo XI onde, ao versar sobre as incumbências do poder legislativo, Locke diz:

As obrigações da lei de natureza não cessam na sociedade mas, em muitos casos, apenas se tornam mais rigorosas e, por meio de leis humanas, a ela se acrescentam penalidades conhecidas a fim de forçar a sua observância. Assim, a lei de natureza persiste como uma eterna regra para todos os homens, sejam eles *legisladores* ou não. As *regras* que estabelecem para as ações de outros homens devem, a exemplo de suas próprias ações e as dos outros homens, estar de acordo com a lei da natureza, ou seja, com a vontade de Deus, da qual são¹¹ a manifestação, e sendo a *lei fundamental de natureza a conservação da humanidade*, nenhuma sanção pode ser válida contra ela. (LOCKE, 2005, p. 505-6)

Entendemos, pois, que a *lei de natureza* figura, na teoria política de Locke, como o único critério independente de justiça de ações e instituições sociais, cuja observância se impõe como dever a toda a legislação e a toda estruturação social, bem como a todos os seres humanos na condução de suas vidas. Disso se segue que nada do que for consentido pode ter como efeito algo que contrarie a preservação de cada indivíduo e da humanidade como um todo, e uma vez que o direito à propriedade é entendido como condição necessária para a consecução da lei de natureza, fica bastante claro que o consentido também precisa fomentar o que for necessário à sua consecução.

Mas como ficam, então, as determinações de *CL2*? Devem ser positivadas, em virtude da lei de natureza, ou podem ser desconsideradas já que sobrepostas pelo consentimento? Ao que tudo indica, na sociedade civil, devem servir apenas de orientação para a delimitação, por consentimento, do direito de propriedade, quando a extensão desproporcional deste direito ameaçar a preservação dos seres humanos.

Por outro lado, a determinação da *cláusula do direito à propriedade (CL3)*, que prescreve que cada um tem direito ao que for necessário à preservação de si, se sobrepõe ao princípio de fidelidade e, portanto, a todo objeto de consentimento. Não sendo possível preservar-se sem ser proprietário do necessário à própria preservação e sendo esta uma norma cuja observância é de maior magnitude, dada sua íntima relação com a lei de natureza e com o estatuto superior desta, dado que deriva d'O próprio Criador, então que

¹¹ Entendemos haver um erro de tradução nesta passagem em virtude da conjugação do verbo ser no plural, que dá a entender que o objeto da manifestação de Deus são as regras estabelecidas pelos homens, não a lei de natureza. No original em inglês, contudo, não há esta significação: "The rules that they make for other men's actions must, as well as their own and other men's actions be conformable to the law of nature, i. e. to the will of God, of which that is a declaration" (LOCKE, 2003, p. 160) Uma tradução mais apropriada diria "[...] estar de acordo com a lei da natureza, ou seja, com a vontade de Deus, da qual aquela é uma manifestação." A tradução espanhola de Carlos Melizzo segue o mesmo sentido pretendido por nós e é ainda mais explícita: "Las reglas que aquéllos dictan para que los demás hombres actúen de acuerdo con ellas deben estar de acuerdo – lo mismo que sus propias acciones – con la ley de naturaleza, es decir, con la voluntad de Dios, de la cual la ley de naturaleza es manifestación." (Locke., 2006, p. 134) Isto é relevante pois reforça que a legitimidade da lei de natureza está subordinada à autoridade suprema de Deus.

se garanta a todos os seres humanos este direito. Esta tese não só está em total conformidade com a finalidade da sociedade civil, que é a garantia da propriedade no sentido amplo de posses, liberdade e em especial da vida dos seus membros, como também com o especificado na seguinte passagem do *Primeiro Tratado*:

Sabemos, porém, que Deus não deixou um único homem à mercê de outrem de modo que este pudesse fazê-lo morrer de fome se assim o desejasse. Deus, o Senhor e o Pai de todos, a nenhum de seus filhos concedeu semelhante propriedade em sua peculiar repartição das coisas deste mundo, mas deu, a seu irmão necessitado, o direito ao excesso de seus bens, de sorte que não se pode negar-lho quando sua premente necessidade o reclama. Por conseguinte, homem algum jamais poderia dispor de um justo poder sobre a vida de outrem por direito de propriedade sobre a terra ou outros bens, dado que sempre seria um pecado, para qualquer homem de posses, deixar perecer seu irmão ao não se valer de sua abundância para aliviar a condição dele. Tal como a *justiça* confere a cada homem o direito ao produto de seu esforço honesto e as legítimas aquisições se seus ancestrais são transmitidas a ele, a *caridade* confere a cada homem o direito que possa afastá-lo da extrema necessidade quando não dispõe de outros meios para subsistir. (LOCKE, 2005, p.244)

Naturalmente, a interpretação do que é, de fato, indispensável à preservação de si próprio é bastante variada e pode abranger desde comida e água até vestimentas, abrigo, segurança etc. Fica a cargo, pois, do *poder legislativo* decidir sobre estas questões, mas não há dúvidas de que a garantia de um direito como o descrito é um dever recai sobre a sociedade civil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se aqui oferecer uma interpretação da teoria política lockeana que resolve os conflitos entre as determinações da lei de natureza, do princípio da fidelidade e das cláusulas da propriedade, sem negligenciar a substantiva relação destas com a lei natural e avaliando o papel que podem desempenhar na sociedade civil. A lei natural é entendida, aqui, como uma *maxima lex*, isto é, como uma norma de maior importância e como critério último de justiça e moralidade. O direito de propriedade, por sua vez, é tido como condição *si ne qua non* para a execução do que é determinado por esta lei, e ainda que sua extensão possa ser ilimitada, dado que na sociedade civil é regulamentado por

consentimento, há que se considerar que não só não pode opor-se às determinações da lei de natureza como deve, de algum modo, buscar sua plena consecução.

A consequência prática desta interpretação da teoria política lockeana é que fica a encargo da sociedade civil a garantia a todos os seres humanos do direito à propriedade em sentido amplo, isto é, de todas as condições necessárias para que um indivíduo consiga, através de suas posses, cumprir com a determinação da lei de natureza e preservar a si mesmo. Esta leitura parece aproximar Locke das teorias políticas de viés *suficientarista*, que sustentam que a cada pessoa cabe ao menos o que for suficiente para seu próprio sustento e preservação (haveria, contudo, de se averiguar a diferença prática decorrente do uso dos termos *necessário*, usado por Locke, e *suficiente*, já que o primeiro parece indicar um quinhão mínimo, enquanto que o segundo, um quinhão “mais-que-mínimo”). Para um filósofo do século XVII e preocupado com os excessos oriundos do absolutismo monárquico, trata-se de um conjunto de ideias não apenas inovador, mas deveras revolucionário mesmo para nosso tempo, no qual ainda persiste a pobreza, a miséria e uma profunda desigualdade de renda e riqueza entre os seres humanos.

Por outro lado, uma resignificação do direito de propriedade, entendido não apenas como um título respaldado na legislação positiva mas também (e principalmente) no papel que cumpre na consecução da *maxima lex*, que é a preservação de si mesmo e da humanidade, tem consequências claras para a teoria que versa acerca do direito de resistência. Assim, ao que tudo indica, ou cabe ao governo civil a garantia, a cada um dos membros da sociedade, o *necessário* para preservação de si próprios, ou há uma distorção no ordenamento jurídico e social, de modo que a prática da resistência política torna-se legítima. Entretanto, investigar se isto requer uma medida radical como a sugerida por Locke, que é a deposição do governo, ou medidas mais moderadas, como a desobediência civil, bem como apurar precisamente o que a preservação de si demanda dos demais indivíduos e do ordenamento são questões que, embora de grande pertinência, fogem aos modestos propósitos interpretativos deste trabalho.

REFERÊNCIAS

DAY, J. P. Locke on Property. *The Philosophical Quarterly* (1950-), Vol. 16, No. 64, History of Philosophy Number (Jul., 1966), pp. 207-220. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2218464?seq=1>>. Acesso em 18 de janeiro de 2020.

LOCKE, John. *Dois Tratados Sobre o Governo*. Tradução de Julio Fischer. Introdução e notas de Peter Laslett. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration*. Nova York: Yale University Press, 2003.

_____. *Segundo Tratado sobre el Gobierno Civil: Un ensayo acerca del verdadero origen, alcance y fin del Gobierno Civil*. Tradução de Carlos Melizzo. Madri: Editora Tecnos, 2006.

OLIVERCRONA, Karl. Locke's Theory of Appropriation. *The Philosophical Quarterly* (1950-), Vol. 24, No. 96 (Jul., 1974), pp. 220-234. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2217935?seq=1>>. Acesso em 17 de janeiro de 2020.

RAWLS, John. *Conferências sobre a história da filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.